



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0105/20 - PLL 046/20

Estabelece medidas a serem observadas pela Administração Pública Municipal durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá zelar pela transparência durante o período de calamidade pública decretado em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), prestando informações por seus canais oficiais e atendendo a pedidos de informação vinculados à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Administração Pública Municipal deverá apresentar relatório semanal do impacto das políticas públicas que tenham por objeto o combate à pandemia causada pelo COVID-19.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo deverá atentar não apenas para os aspectos ligados à saúde da população, mas também para os impactos econômicos e sociais causados pelas políticas públicas, devendo incluir, necessariamente:

I – projeção elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do número de casos de COVID-19 esperado para o período atual e o seguinte;

II – atualização do número de diagnosticados, bem como do número de óbitos decorrentes do COVID-19;

III – quantidade de unidades de tratamento intensivo (UTIs) e de leitos hospitalares ocupados e disponíveis no Município de Porto Alegre, públicos e privados;

IV – informações acerca das ações programadas pela Administração Pública Municipal para ampliação,

adequação ou melhoria dos serviços de saúde;

V – informações a respeito de contratos firmados pela Administração Pública Municipal com uso da dispensa de licitação decorrente da declaração do estado de calamidade pública;

VI – informações a respeito de recursos e materiais recebidos do Estado e da União e de sua destinação;

VII – informações a respeito de recursos e materiais recebidos a título de doação advinda de qualquer pessoa física ou jurídica e de sua destinação; e

VIII – informações acerca da arrecadação do Município de Porto Alegre, comparando-as com as do mesmo período no ano anterior.

§ 2º O relatório a que se refere este artigo deverá ser publicado pela Administração Pública Municipal em seu sítio na internet.

Art. 3º Enquanto perdurar a declaração de calamidade pública no Município de Porto Alegre, as atividades consideradas essenciais continuarão sendo exercidas, atendendo às orientações e às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e das secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sendo essas:

I – todos os serviços públicos;

II – a assistência à saúde, bem como as demais atividades profissionais inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

III – as farmácias e as drogarias;

IV – as relacionadas ao comércio, a serviços e à indústria nas áreas de saúde e de segurança;

V – as médico-periciais;

VI – a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII – a segurança privada;

VIII – a defesa civil;

IX – as transportadoras;

X – os serviços de telecomunicações, internet, de processamentos de dados e aqueles relacionados à tecnologia da informação;

XI – o *telemarketing*;

XII – a distribuição de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII – os serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

XIV – a produção, a distribuição, a comercialização e a entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde e higiene, alimentos e bebidas;

XV – os mercados, os supermercados, os hipermercados, as padarias, as lojas de conveniência, as mercearias, os açougues, as peixarias, as fruteiras e os centros de abastecimento de alimentos, bem como as distribuidoras

e os centros de distribuição de alimentos e de água, salvo se essas não forem as atividades predominantes do estabelecimento;

XVI – os serviços funerários;

XVII – a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XVIII – a vigilância e as certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIX – a prevenção, o controle e a erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XX – a inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXI – a vigilância agropecuária;

XXII – o controle e a fiscalização de tráfego;

XXIII – o mercado de capitais e de seguros;

XXIV – as atividades bancárias e de concessão de crédito;

XXV – os serviços postais;

XXVI – os veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, jornais, revistas, bancas de jornais e de revistas;

XXVII – a fiscalização tributária e aduaneira;

XXVIII – o transporte de numerário;

XXIX – as atividades de fiscalização;

XXX – a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXXI – a produção de petróleo e a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXXII – o monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXIII – o levantamento e a análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, de cheias e de inundações;

XXXIV – os serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídas clínicas veterinárias e *pet shops*;

XXXV – os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVI – a produção, a distribuição e a comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXVII – os serviços de hotelaria e hospedagem;

XXXVIII – as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários às cadeias produtivas relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

XXXIX – as atividades de pesquisas científicas, laboratoriais ou similares;

XL – as atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídica exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XLI – a produção e a distribuição de numerário à população e a manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamento Brasileiro;

XLII – o fornecimento e a distribuição de gás;

XLIII – as atividades industriais;

XLIV – as atividades da construção civil;

XLV – os serviços de restaurantes, bares, lancherias e similares;

XLVI – as lavanderias;

XLVII – os serviços prestados por lotéricas;

XLVIII – as atividades de profissionais de educação física;

XLIX – os escritórios de advocacia e de contabilidade;

L – as atividades de comercialização de automóveis;

LI – o trabalho social em igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares;

LII – a realização de missas e cultos presenciais, atendendo a todas as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19; e

LIII – as imobiliárias e os serviços de prestação de consultoria imobiliária.

§ 1º O Município de Porto Alegre não poderá impedir o funcionamento de atividades não essenciais quando destinadas a atender ao desempenho das atividades identificadas como essenciais, desde que cumpram as orientações e as recomendações referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 no Município de Porto Alegre, o Poder Público não poderá impedir o atendimento ao público por restaurantes, bares, lancherias e similares que estiverem respeitando as medidas sanitárias de prevenção estabelecidas no âmbito estadual.

§ 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 no Município de Porto Alegre, o Poder Público não poderá impedir o exercício da atividade de profissionais de educação física quando essa for prestada de forma individualizada ao aluno, como nos casos de *personal trainer* ou aulas particulares de modalidades esportivas nas quais é possível evitar o contato físico, devendo ser observadas as recomendações do Ministério da Saúde quanto às medidas sanitárias de prevenção e combate ao COVID-19.

§ 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 no Município de Porto Alegre, o Poder Público não poderá impedir o exercício da atividade representada pelo comércio ambulante, devidamente cadastrado, determinando-se que sejam evitadas, no local da atividade, quaisquer aglomerações

de pessoas que coloquem em risco a regra do distanciamento social.

§ 5º Para toda e qualquer atividade liberada para funcionamento deverão ser disponibilizados aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

I – protetor facial (*face shield*);

II – luvas; e

III – máscaras.

Art. 4º As restrições ao exercício de determinadas atividades econômicas, quando autorizadas por decreto, durante o estado de calamidade pública, se darão mediante justificção da necessidade da medida, acompanhada dos critérios que serão aferidos para o retorno à normalidade e com a ciência de suas entidades representativas.

Parágrafo único. As restrições mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser estabelecidas com prazo determinado, devendo sua renovação ser precedida de anúncio público com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 5º O Município de Porto Alegre não impedirá, por qualquer ato, o exercício dos direitos constitucionais, entre eles o direito de ir e vir, ao trabalho e à liberdade de culto sem Lei que o permita.

Art. 6º No caso de os óbitos ocasionados pelo COVID-19 ultrapassarem a média de óbitos das últimas 24 (vinte e quatro) horas do mês de abril de 2020, deverão ser fechadas todas as atividades comerciais, excetuando-se as de saúde, como farmácias e afins.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 05/05/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 06/05/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 06/05/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/05/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 06/05/2020, às

12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 06/05/2020, às

17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 07/05/2020, às 12:40,

conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0140365** e o código CRC **A7D62D6C**.
